



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10930.004381/2005-71
Recurso nº	151.002 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 2001 a 2003
Acórdão nº	102-48.356
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	EVERADO PLETZ
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

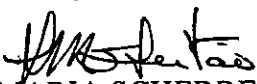
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

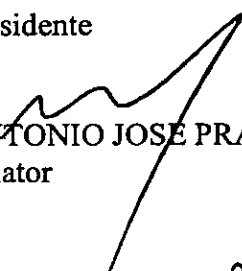
Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – Devem ser excluídos da tributação os valores que o contribuinte logrou êxito em fazer prova da efetividade do pagamento, mesmo tendo sido na fase recursal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir, da base de cálculo da exigência, as importâncias de R\$ 874,84 (ano-calendário 2001) e R\$ 1.221,37 (ano-calendário 2002), ambas com incidência de multa de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

EVERADO PLETZ recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 125 a 127, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 128/130, de multa e juros de mora de fls. 131, o termo de verificação e encerramento de ação fiscal de fls. 113/124 e demais documentos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 15.102,80, sendo R\$ 5.207,18 de imposto suplementar, R\$ 1.489,15 de multa de ofício de 75% e R\$ 4.832,42 de multa de ofício de 150%, previstas no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 3.574,05 de juros de mora calculados até 30/11/2005.

Decorreu tal lançamento da apuração de deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, conforme detalhado no termo de verificação e encerramento de ação fiscal de fls. 113/124 e no auto de infração às fls. 126/127.

A autuação tem como enquadramentos legais o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, arts. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", §§ 2º e 3º, e 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º da Medida Provisória 22, de 2002, convertida na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, e arts. 73, 80 e 81 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (fls. 126/127).

Regularmente cientificado do lançamento, em 26/12/2005 (fl. 135), ingressou, por meio de representante em 24/01/2006, com a impugnação de fls. 136/138.

Informa que concorda com o lançamento, à exceção das glosas referentes à Unimed. Da parte admitida, esclarece que efetuou o recolhimento, consoante documentos que anexa.

Em relação às despesas médicas referentes à Unimed, aduz que na época não pode apresentar a comprovação integral dos gastos, mas que está apresentando documentos fornecidos pela empresa que apontam os valores pagos de R\$ 4.386,63 e R\$ 4.726,58 nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente.

Requer a alteração do auto de infração, considerando-se os valores pagos à Unimed. "

A DRJ proferiu em 20-fev-06 o Acórdão nº 10.141, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. CONCORDÂNCIA. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não foi objeto de manifestação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. As despesas médicas devem ser comprovadas com documentação idônea; impressos, sem identificação do emitente ou responsável e dos beneficiários, e sem assinatura, não preenchem os requisitos legais. LANÇAMENTO PROCEDENTE (...)



Pelo exposto, voto no sentido de considerar não impugnadas as glosas de deduções, à exceção daquelas relativas à Unimed, resultando os impostos suplementares de R\$ 2.847,08, R\$ 774,12 e R\$ 1.016,95, as multas de ofício de 150% de R\$ 3.122,62, R\$ 1.132,30 e R\$ 577,50, e as multas de ofício de 75% de R\$ 573,99, R\$ 14,43 e R\$ 473,96, referentes aos exercícios de 2001 a 2003, respectivamente, além dos acréscimos legais, observando-se os recolhimentos de fls. 140/145, e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo as exigências de R\$ 233,16 e R\$ 335,87 de imposto suplementar, R\$ 174,87 e R\$ 251,90 de multas de ofício de 75%, relativos aos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente, e os acréscimos legais.”

Aludida decisão foi cientificada em 06/03/2006 (AR fl. 150. O recurso voluntário, interposto em 03/04/2006 (fls.161-166), apresenta as seguintes alegações (verbis):

“O relator do ‘voto’, que conduziu a decisão desaguada no acórdão recorrido, não viu os indícios mencionados acima, e sem atentar para o fato de que, na dúvida, poder-se-ia baixar em diligência para confirmação do documento, ainda mais porque, se se tratasse de documento ilegítimo, isso daria ao fisco o direito de representar criminalmente contra seu apresentante, simplesmente o desconsiderou, provocando com isso i) o retardamento da solução do caso; ii) a sobrecarga dos trabalhos do Conselho de Contribuintes; e iii) a confirmação, da conclusão a que chegaram muitos contribuintes, de que os criteriosos e exigentes concursos promovidos pela Secretaria da Receita Federal, para admissão de seus auditores, não são realizados para aprovação dos mais capazes e sim daqueles que conseguem apenas ler a letra fria da lei, sem uso do raciocínio e da legítima e adequada colaboração na solução dos problemas dos que contribuem para o erário.

Diante da visão do relator, foi necessário que o recorrente fosse à UNIMED - Londrina, solicitar o fornecimento de demonstrativo dos pagamentos efetuados, relativamente aos anos calendários de 2001 e 2002, e ela já aproveitou para informar também os do ano de 2003. Esse demonstrativo ajuntado agora, de forma que não pode restar qualquer dúvida quanto ao fato de que as deduções, a título de despesas médicas (Plano de Saúde), foram realmente legítimas, como aliás o confirmava o documento apresentado na fase impugnatória.

Fossem tais despesas realmente de expressivo valor, justificar-se-ia a preocupação do ‘cioso’ relator em condicionar sua aceitação à comprovação hábil e idônea, no entanto, ainda assim, poderia a repartição, na incerteza, provocar a entidade emitente do primeiro documento a confirmar ou não sua validade. Esse fato encerraria o caso e deixaria de aumentar a carga de serviço para a instância superior.

Agora, uma vez comprovada, sem dúvida, a legitimidade das deduções realizadas em suas declarações de rendimentos dos anos calendários de 2001 e 2002, o recorrente requer seja provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para cancelamento do Auto de Infração, na parte impugnada, e extinta a parcela do lançamento que restou após o pagamento demonstrado na peça de contestação inicial.”

Efetuuou-se o encaminhamento dos autos a este Conselho em 07/04/2006 (fl. 168), tendo sido verificado atendimento à IN SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário em litígio, refere-se a glosa de parte das despesas médicas, concernentes ao plano de saúde UNIMED, por falta de comprovação, em nos anos-calendário de 2001 e 2002. Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, sobre o imposto devido em razão dessas glosas.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte já havia apresentado vários comprovantes de pagamentos mensais da UNIMED, extratos e recibos bancários de fls. 64 a 88. Todavia, não alcançou o montante deduzido nas DIRPF.

A peça recursal fez-se acompanhar do demonstrativo de pagamento de fls. 165-166, emitido pela Unimed Londrina, que considero verídico, e condizente com os valores declarados e aqueles anteriormente comprovados nos autos.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de R\$ 847,84 (ano-calendário 2001) e R\$ 1.221,37 (ano-calendário de 2002), ambas com incidência de multa de 75%.

Sala das Sessões– DF, em 29 de março de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA